SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2270625 - DF (2025/0481358-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	RICK SOUSA LAGO
ADVOGADO	:	ALCINO LUIS DA COSTA LEMOS JUNIOR - DF055707
RECORRIDO	:	ESMALE ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	:	ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO - AL008425 LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO - AL008399

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL DURANTE TRATAMENTO ONCOLÓGICO. TEMA 1.082/STJ. DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial, fundado no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça que, em ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais, deu parcial provimento à apelação da operadora de plano de saúde para afastar a condenação por danos morais.

2. Beneficiário em tratamento oncológico, internado em hospital particular, teve o plano coletivo cancelado durante o curso do tratamento, pleiteando a manutenção da cobertura até a alta médica e a compensação por danos morais decorrentes da negativa/cancelamento.

3. Sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para: (a) confirmar a tutela de urgência determinando a manutenção do plano nas mesmas condições até a alta médica; e (b) condenar ao pagamento de indenização por danos morais. O acórdão recorrido manteve a continuidade da cobertura até a alta, à luz do Tema 1.082/STJ, mas julgou improcedente o pedido de compensação por danos morais, sob fundamento de interpretação contratual razoável. Embargos de declaração rejeitados.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz do Tema 1.082/STJ, a operadora deve assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais ao beneficiário internado ou em pleno tratamento garantidor de sua sobrevivência ou incolumidade

Documento eletrônico VDA59051059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/08/2026 15:32:47
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 10d75e79-1a4e-4ccf-be0e-bfd0c4dbed3b

física até a alta médica; e (ii) saber se o cancelamento/negativa de cobertura durante tratamento oncológico, ainda que invocada rescisão do plano coletivo, configura dano moral indenizável.
III. Razões de decidir
5. O Tema 1.082/STJ fixa que, mesmo após a rescisão unilateral de plano coletivo, a operadora deve assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais a usuário internado ou em pleno tratamento garantidor de sua sobrevivência ou incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque com a contraprestação devida.
6. O cancelamento do plano coletivo em meio a tratamento oncológico configura conduta abusiva e viola a boa-fé objetiva e a função social do contrato, além de afrontar a proteção à vida e à saúde.
7. A recusa indevida/injustificada de cobertura e o cancelamento durante internação e tratamento de doença grave agravam o sofrimento e a aflição psicológica do beneficiário, caracterizando dano moral indenizável, que não se reduz a mero inadimplemento contratual.
8. O acórdão recorrido, ao afastar os danos morais sob o argumento de divergência contratual razoável, divergiu da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, impondo a reforma para restabelecer a condenação fixada na sentença.
IV. Dispositivo
9. Recurso provido para restabelecer a condenação por danos morais nos termos da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59051059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/08/2026 15:32:47
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 10d75e79-1a4e-4ccf-be0e-bfd0c4dbed3b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2270625 - DF (2025/0481358-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	RICK SOUSA LAGO
ADVOGADO	:	ALCINO LUIS DA COSTA LEMOS JUNIOR - DF055707
RECORRIDO	:	ESMALE ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	:	ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO - AL008425 LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO - AL008399

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL DURANTE TRATAMENTO ONCOLÓGICO. TEMA 1.082/STJ. DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial, fundado no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça que, em ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais, deu parcial provimento à apelação da operadora de plano de saúde para afastar a condenação por danos morais.

2. Beneficiário em tratamento oncológico, internado em hospital particular, teve o plano coletivo cancelado durante o curso do tratamento, pleiteando a manutenção da cobertura até a alta médica e a compensação por danos morais decorrentes da negativa/cancelamento.

3. Sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para: (a) confirmar a tutela de urgência determinando a manutenção do plano nas mesmas condições até a alta médica; e (b) condenar ao pagamento de indenização por danos morais. O acórdão recorrido manteve a continuidade da cobertura até a alta, à luz do Tema 1.082/STJ, mas julgou improcedente o pedido de compensação por danos morais, sob fundamento de

Documento eletrônico VDA58861142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2026 14:04:58
Código de Controle do Documento: 9655a08a-82df-4d56-bbb9-7f52b8ebb176

interpretação contratual razoável. Embargos de declaração rejeitados.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz do Tema 1.082/STJ, a operadora deve assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais ao beneficiário internado ou em pleno tratamento garantidor de sua sobrevivência ou incolumidade física até a alta médica; e (ii) saber se o cancelamento/negativa de cobertura durante tratamento oncológico, ainda que invocada rescisão do plano coletivo, configura dano moral indenizável.

III. Razões de decidir

5. O Tema 1.082/STJ fixa que, mesmo após a rescisão unilateral de plano coletivo, a operadora deve assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais a usuário internado ou em pleno tratamento garantidor de sua sobrevivência ou incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque com a contraprestação devida.

6. O cancelamento do plano coletivo em meio a tratamento oncológico configura conduta abusiva e viola a boa-fé objetiva e a função social do contrato, além de afrontar a proteção à vida e à saúde.

7. A recusa indevida/injustificada de cobertura e o cancelamento durante internação e tratamento de doença grave agravam o sofrimento e a aflição psicológica do beneficiário, caracterizando dano moral indenizável, que não se reduz a mero inadimplemento contratual.

8. O acórdão recorrido, ao afastar os danos morais sob o argumento de divergência contratual razoável, divergiu da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, impondo a reforma para restabelecer a condenação fixada na sentença.

IV. Dispositivo

9. Recurso provido para restabelecer a condenação por danos morais nos termos da sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RICK SOUSA LAGO com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, assim ementado (fls. 395):

> *APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO PELA OPERADORA DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE EM*

Documento eletrônico VDA58861142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2026 14:04:58
Código de Controle do Documento: 9655a08a-82df-4d56-bbb9-7f52b8ebb176

> *TRATAMENTO DE EMERGÊNCIA OU URGÊNCIA. PRESERVAÇÃO DA VIDA E SAÚDE DO BENEFICIÁRIO. MANUTENÇÃO DO CONTRATO ATÉ A ALTA MÉDICA OU SUPERAÇÃO DO QUADRO CLÍNICO DE EMERGÊNCIA OU URGÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Não se olvida acerca da possiblidade de rescisão unilateral e imotivada dos planos coletivos após um ano de vigência do contrato. Contudo, o caso ora delineado apresenta nuances que o diferem da regra geral e impede a denúncia e rescisão imotivada do negócio. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se admite a rescisão unilateral de convênios coletivos de saúde quando paciente estiver internado ou em tratamento com quadro de urgência ou emergência. 3. A par disso, o termo final da avença deve ser excepcionalmente postergado para coincidir com a data da alta do paciente e superado o quadro de emergência ou urgência do seu tratamento médico, em respeito a função social do contrato e a proteção ao direito fundamental à vida e integridade física, salvo se assegurada a portabilidade a novo plano e nas mesmas condições. 4. A recusa do plano de saúde em fornecer a cobertura, sob alegação de validade do comunicado da rescisão contratual, não pode caracterizar ato ilícito capaz de ensejar repercussão na esfera do direito extrapatrimonial. A mera discussão sobre a validade, amplitude e vigência do contrato afasta qualquer intenção ou a culpa do fornecedor no sentido de buscar violar direitos da personalidade do contratante. 5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, consoante a seguinte ementa (e-STJ fl. 435):

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação afastando a condenação por danos morais. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão ou contradição no acórdão embargado quanto necessidade de se fixar danos morais. III. Razões de decidir 3. Os embargos de declaração têm caráter integrativo e visam sanar vícios como omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. 4. O acórdão embargado enfrentou adequadamente os fundamentos jurídicos relevantes, concluindo que a divergência contratual, se travada dentro da razoabilidade, não configura ato ilícito apto a ensejar reparação por danos morais. 5. A divergência entre a tese adotada pelo colegiado e a defendida pela parte não configura omissão, mas exercício legítimo da função jurisdicional. 6. Não há obrigatoriedade de o julgador justificar a não aplicação de todos os dispositivos legais invocados pelas partes, desde que a decisão esteja devidamente fundamentada. IV. Dispositivo e tese 7. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. Tese de julgamento: "A divergência entre a tese jurídica adotada pelo colegiado e a defendida pela parte não configura omissão, desde que a decisão esteja devidamente fundamentada e enfrente os argumentos capazes de infirmar suas conclusões."*

Sustenta a parte recorrente violação de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, notadamente os artigos 4º, III (princípio da boa-fé objetiva), 6º, VI (direito à efetiva reparação dos danos morais), e 51, IV (nulidade de cláusulas

Documento eletrônico VDA58861142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2026 14:04:58
Código de Controle do Documento: 9655a08a-82df-4d56-bbb9-7f52b8ebb176

abusivas), que protegem o consumidor contra práticas que o coloquem em desvantagem exagerada e garantem a reparação integral de seus prejuízos, além de divergência jurisprudencial.

Defende que o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.030 do Código de Processo Civil (CPC), a parte recorrida afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado, requerendo o não conhecimento do recurso especial ou o seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de acórdão que deu provimento ao recurso de apelação da ora recorrida.

No presente processo, a parte afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, que reformou a sentença que primeira instância que havia julgado parcialmente procedentes os pedidos formulados por RICK SOUSA LAGO no bojo da ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais.

A sentença julgou os pedidos parcialmente procedentes para: a) Confirmar a tutela de urgência para determinar que a ré mantenha o plano de saúde do autor, nas mesmas condições/contraprestações anteriormente contratadas, até a alta médica; b) Condenar a ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

O Tribunal de Justiça conheceu do apelo da operadora de plano de saúde e deu-lhe parcial provimento para julgar improcedente o pedido de compensação por danos morais.

As razões do recurso especial veiculam as seguintes teses, em síntese:

1) Violação do artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que a conduta da recorrida de cancelamento do plano de saúde do recorrente em tratamento de câncer não foi apenas uma "mera divergência contratual", pois extrapolou a esfera patrimonial e atingiu frontalmente a sua dignidade, segurança e paz de espírito.

Documento eletrônico VDA58861142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2026 14:04:58
Código de Controle do Documento: 9655a08a-82df-4d56-bbb9-7f52b8ebb176

b) Violação dos artigos 421 e 422, ambos do Código Civil, e 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, argumentando que a operadora tinha o dever de continuar a arcar com o tratamento do paciente com doença grave mesmo após a rescisão do plano coletivo, e a sua conduta de negar a cobertura ofendeu os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Invoca, nesse aspecto, o tema repetitivo 1.082 do STJ.

Como mencionado, o Tribunal de origem deu provimento à apelação da ESMALE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. para afastar a condenação por danos morais valendo-se da seguinte fundamentação (e-STJ fls. 384-390):

> *A requerida aduziu que não houve abalo moral passível de compensação.*
>
> *A recusa do plano de saúde em fornecer a cobertura, sob alegação de rescisão do contrato, não pode caracterizar ato ilícito capaz de ensejar repercussão na esfera do direito extrapatrimonial.*
>
> *A mera discussão sobre a validade da rescisão do contrato comunicada pela requerida afasta qualquer intenção ou a culpa do fornecedor no sentido de buscar violar direitos da personalidade do contratante.*
>
> *A divergência interpretativa dos parâmetros contratuais, se travada dentro do parâmetro da razoabilidade, não pode ensejar na punição de quaisquer das partes, até porque é próprio da álea que cerca a execução das relações jurídicas.*
>
> *Entender de modo diverso, resultaria na impossibilidade do plano de saúde jamais poder negar ou recusar qualquer pedido do segurado. Esse é o entendimento prestigiado pela Corte Superior: [...]*
>
> *Desse modo, não se poderia penalizar o plano de saúde com a reparação de danos imateriais apenas porque perseguiu a execução do contrato pelo modo que entendia correto.*
>
> *Ante o exposto, CONHEÇO A APELAÇÃO E DOU PARCIAL PROVIMENTO para julgar improcedente o pedido de compensação por danos morais.*

No caso dos autos, o Tribunal de origem reconheceu que, embora seja possível a rescisão unilateral de contratos coletivos de plano de saúde após um ano de vigência, a hipótese dos autos apresenta situação excepcional, pois o autor se encontrava em tratamento oncológico grave, com necessidade de continuidade imediata da assistência médica. À luz do Tema 1.082/STJ, concluiu-se que a operadora deve assegurar a manutenção da cobertura até a efetiva alta médica, em observância aos princípios da boa-fé objetiva, função social do contrato e proteção à vida e à saúde.

No entanto, quanto aos danos morais, entendeu-se que a negativa de cobertura decorreu de interpretação contratual razoável acerca da rescisão do plano, inexistindo conduta abusiva apta, por si só, a caracterizar lesão extrapatrimonial.

Documento eletrônico VDA58861142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2026 14:04:58
Código de Controle do Documento: 9655a08a-82df-4d56-bbb9-7f52b8ebb176

Por sua vez, a parte recorrente sustenta que, "diagnosticado com linfoma, encontrava-se internado em hospital particular em pleno e delicado tratamento oncológico quando foi surpreendido pela notícia do cancelamento unilateral e imotivado de seu plano de saúde pela Recorrida" (e-STJ fl. 450).

Tais circunstâncias evidenciam que o plano de saúde violou a tese firmada no tema repetitivo 1.082 desta Corte e, diante do grave estado de saúde da recorrente e da situação degradante em que descobriu que o plano estava cancelado (encontrava-se internado em hospital em pleno tratamento oncolófico), é o caso de reconhecer o cabimento de compensação por danos morais, sendo evidente o agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Nesse sentido:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.* ***PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO DURANTE TRATAMENTO ONCOLÓGICO. TEMA 1.082/STJ. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS.*** *SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide de modo claro, completo e fundamentado as questões relevantes, ainda que com fundamentação diversa da pretendida pela parte.*
>
> *2. A ausência de pronunciamento expresso do acórdão recorrido sobre dispositivos invocados, sem a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, atraindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.*
>
> *3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.842.751/RS, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, Tema 1.082/STJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 1º/8/2022, consolidou o entendimento segundo o qual "a operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida".*
>
> ***4. Consoante a jurisprudência do STJ, "a recusa indevida/ injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário" (AgInt nos EDcl no REsp 1.963.420/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022).***
>
> *5. Segundo a jurisprudência do STJ, a pretensão de revisar o valor da indenização a título de danos morais, via de regra, encontra óbice na Súmula 7/STJ; no entanto, afasta-se o referido óbice em hipóteses excepcionais, quando for verificada a natureza exorbitante ou irrisória*

Documento eletrônico VDA58861142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2026 14:04:58
Código de Controle do Documento: 9655a08a-82df-4d56-bbb9-7f52b8ebb176

da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, o quantum de R$ 3.000,00 (três mil reais) não se mostra exorbitante.

6. Estando o v. acórdão estadual em consonância com a jurisprudência desta Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, a qual é aplicável ao recurso especial tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.914.821/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 12/5/2026 - grifou-se.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ***PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA. INTERRUPÇÃO CONTRATUAL EM MEIO A TRATAMENTO. ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.*** *ABALO PSÍQUICO. VALOR ARBITRADO. EXORBITÂNCIA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.842.751/RS, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, Tema 1082/STJ, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe de 1º/8/2022, consolidou o orientação segundo a qual "a operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida." Precedentes.

2. Consoante a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, "em regra, a recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médico-assistencial gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combalido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero dissabor, ínsito às situações correntes de inadimplemento contratual." Precedentes.

3. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.986.756/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026 - grifou-se.)

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. BENEFICIÁRIO EM TRATAMENTO ONCOLÓGICO. DANOS MORAIS. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE DECIDIR.

1. Agravo interno interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discutia a rescisão unilateral de plano de saúde

Documento eletrônico VDA58861142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2026 14:04:58
Código de Controle do Documento: 9655a08a-82df-4d56-bbb9-7f52b8ebb176

coletivo por adesão, durante tratamento oncológico de beneficiária, com pleito de indenização por danos materiais e morais.

2. A sentença de primeiro grau julgou procedente a demanda, determinando a manutenção do contrato até alta médica, condenando as rés ao pagamento de R$ 8.900,00 por danos materiais, R$ 10.000,00 por danos morais e R$ 2.000,00 a título de astreintes, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação.

3. O Tribunal de Justiça manteve a sentença reconhecendo a índole abusiva da rescisão contratual e majorando os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação.

4. A questão em discussão consiste em saber se a rescisão unilateral de plano de saúde coletivo durante tratamento oncológico de beneficiária é abusiva e se enseja indenização por danos morais e materiais, bem como a manutenção do contrato até alta médica.

5. A jurisprudência do STJ, consolidada no Tema 1.082, estabelece que a operadora de plano de saúde coletivo deve assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais a beneficiário em tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou incolumidade física até a alta médica, desde que o titular arque com a contraprestação devida.

6. A rescisão unilateral do contrato durante o tratamento oncológico da beneficiária foi considerada abusiva, configurando violação à boa-fé objetiva, à função social do contrato e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

7. A recusa indevida de cobertura de tratamento médico de urgência, como no caso de câncer, gera dano moral indenizável, por agravar o sofrimento psíquico do beneficiário, já combalido pelas condições precárias de saúde.

8. O valor de R$ 10.000,00 fixado a título de danos morais foi considerado proporcional e razoável, refletindo a gravidade da negativa de cobertura e o sofrimento causado à beneficiária.

9. A multa de R$ 2.000,00 por descumprimento de tutela foi mantida, considerando-se o cumprimento intempestivo da obrigação.

10. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.931.816/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025 - grifou-se.)

Nesse contexto, o Tribunal de origem decidiu de forma contrária à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante à caracterização de dano moral.

Consequentemente, o aresto recorrido deve ser reformado para restabelecer a condenação da recorrida em reparar os danos morais em favor da recorrente, na forma fixada pela sentença.

Ante o exposto, voto por **conhecer e dar provimento** ao recurso especial para restabelecer a sentença de primeiro grau quantos aos danos morais.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58861142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2026 14:04:58
Código de Controle do Documento: 9655a08a-82df-4d56-bbb9-7f52b8ebb176

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.270.625 / DF

Número Registro: 2025/0481358-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07105249820238070014 7105249820238070014

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RICK SOUSA LAGO
ADVOGADO	: ALCINO LUIS DA COSTA LEMOS JUNIOR - DF055707
RECORRIDO	: ESMALE ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	: ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO - AL008425
	LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO - AL008399

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:47:37
Código de Controle do Documento: 149c6846-6a13-4688-8d8e-4f566a5e67c5